



Juízo: 4ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre

Processo: 9049045-88.2019.8.21.0001

Tipo de Ação: Atos Administrativos :: Dano ao Erário

Autor: Mateus Affonso Bandeira

Réu: Estado do Rio Grande do Sul e outros

Local e Data: Porto Alegre, 24 de julho de 2019

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** com pedido liminar ajuizada por **MATEUS AFFONSO BANDEIRA** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**; do **GOVERNADOR EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE**, como chefe do Poder Executivo Estadual; e do **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Assinalou acerca de operações lesivas ao erário, realizadas entre 2018 e abril do corrente ano, a um preço irrisório, considerando o valor de venda das ações do Banrisul nas operações. Pontuou que o Banrisul, em 12 de junho, informou sobre o interesse em realizar oferta pública dispondo de ações que excedem o controle acionário. Nesse termos, a Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul noticiou: *"Tendo em vista a autorização do Conselho Diretor do Programa de Reforma do Estado (CODPRE), do último mês de maio, o governo do Estado esclarece que contratou o Banrisul para a coordenação de propostas de eventual colocação do excedente acionário do banco mediante oferta pública de ações"*. Acrescentou que, além dessas ações já terem sido previamente fixadas abaixo dos valores econômicos potenciais, em estreita via de dilapidação ao patrimônio público, existe a impossibilidade de eventual aderência ao Regime de Recuperação Fiscal, por falta de ativos no plano de ajuste fiscal. Corroborou acerca da necessidade de uma prévia avaliação econômica nas operações, indicando que a parte ré, ao reverso, tem vendido ações a valores que afrontam a transparência e lisura das transações. Imputou ao Governador a tentativa de levantamento de verbas a curto prazo, negligenciando estudos preliminares que repercutiriam maiores vantagens e ativos relevantes para toda a sociedade gaúcha. Aduziu, ainda, que: *"Conforme afirmado pelo próprio Sr. Governador EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, o montante da participação do Estado no Banrisul valeria R\$ 10 bilhões. Por outro lado, a expectativa de arrecadação com a operação anunciada é de até R\$ 2,4 bilhões. Em suma, o Estado estaria abrindo mão de cerca de R\$ 2,6 bilhões nessa operação, um valor muito próximo, ou até mesmo superior, ao que se espera arrecadar com a privatização de CEEE, Sulgás e CRM"*. Discorreu seja seu pleito atendido em sede liminar. A parte autora ratificou pessoalmente os fatos, fundamentos e pedidos.

Procuradores do Estado também foram atendidos pessoalmente por este Juízo e destacaram a necessidade de manifestação preliminar e imposição de sigilo ao processo. O Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se preliminarmente.

Dessa manifestação, a parte autora teve ciência e voltou a asseverar fatos e fundamentos ao caso, ratificando os pedidos iniciais.

É o relatório.

O direito de ação popular está previsto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, ao consagrar que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. A referida ação



está regida pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, com os acréscimos principiológicos estabelecidos pela nova ordem constitucional.

Firmada nessa base normativa, a pretensão da parte autora ampara-se, precisamente, em sua irresignação face à possibilidade de vendas desriteriosas das ações excedentes do controle acionário pelo Banrisul, sem observância do valor econômico potencial dos produtos alienados. Defende a estreita submissão ao consagrado princípio constitucional, pilar administrativo, da publicidade dos atos emanados pela Administração Pública, nos termos dos textos normativos que abordam o assunto: Lei Federal 8.666/93 e Lei Estadual 10.607/95.

De outra banda, assevera o Estado do Rio Grande do Sul, em sede de manifestação preliminar (fl. 86), não haver efetivação da venda das ações apontadas como desarrazoadas pelo demandante, mas que a “*intenção de alienação*” encontra-se em fase de estudos prévios.

Assinala, inclusive, a importância do sigilo das operações, sob pena de frustrar a confiança do mercado, culminando na redução dos valores das ações. Ainda, que a oferta pública em apreço, submete-se às regras preestabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Em que pese a propalada grave crise em que se encontra o Estado do Rio Grande do Sul, sob uma análise inicial das questões delineadas, não verifico a prejudicialidade, ora abordada pelo demandado, ou irreversibilidade da medida postulada, caso concedida liminarmente.

Considero extremamente importante levar em conta que o Banrisul, o denominado Banco dos Gaúchos, efetivamente é uma instituição das mais relevantes ao povo gaúcho, e logicamente aos Governos que vêm se sucedendo ao longo do tempo. O Banrisul tem se constituído, no passar das décadas, em instrumento que fomenta o desenvolvimento empresarial e agrícola, sendo fundamental, ainda, sobretudo nos últimos anos, para o enfrentamento das situações de dificuldade financeira por que atravessa o Estado e suas estruturas, em especial os seus Servidores, grande parte com salários parcelados, e que mesmo assim continuam a impulsionar os serviços públicos em favor da Sociedade.

Estabelecida essa premissa que realça a importância do Banrisul como patrimônio social, não se pode deixar de também considerar que o Governo do Estado detém legitimidade democrática para definir as operações que considera necessárias à manutenção e ao desenvolvimento do Estado. Em outras palavras, não se pode desconsiderar a discricionariedade que se caracteriza na hipótese, desde que alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência). De outra parte, mas vinculado de forma estreita ao poder governamental, está o interesse da Sociedade, que merece ter seu patrimônio protegido, evitando-se operações que podem deixar de lhe render valores bem maiores, como acenado em várias passagens nas manifestações da parte autora.

Nesse viés, já que as partes convergem no sentido de evocar estudos preliminares pertinentes à questão, com o intuito de blindarem as verbas públicas de eventuais perdas e consequente prejuízo substancial ao erário, não vejo por que alijar totalmente o pedido liminar. Objetar a tese levantada pelo autor sim, poderia desenfrear a venda de ações a qualquer tempo, por preço baixo demais, considerando as alegações de vendas já realizadas sem maiores estudos por instituição com notória experiência no ramo, e com as devidas comunicações. Não se pode deixar de considerar que a publicidade, como dito, é um dos princípios fundamentais, mormente em se tratando de patrimônio público.

Assim, por ora, a venda das ações fica condicionada à realização de estudos de viabilidade defendidos por ambas as partes.



Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, pelas razões acima aduzidas, tão somente para o fim de condicionar a venda de ações do Banrisul à deliberação judicial, após a juntada e análise de estudo de viabilidade, demonstrando a razoabilidade dos valores das pretensas operações.

Para o caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa equivalente a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em favor do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, sem prejuízo da responsabilização pessoal, inclusive patrimonial dos agentes públicos ou privados, além do enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Indefiro o pedido de segredo de justiça ao processo, formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul, por entender que não se caracteriza hipótese prevista em lei. A regra é que os processos sejam públicos, exceto nos casos expressamente previstos em lei (art. 189 do CPC).

Citem-se, com as advertências previstas em lei.

Em havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica.

Na sequência, intimem-se as partes para informarem o interesse na produção de outras provas. Havendo interesse na produção de prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, para organização de pauta e eventual reserva de sala multiuso.

Depois, vista ao Ministério Público, inclusive para parecer final, se for o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos para designação de audiência ou sentença, conforme a situação.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019

Dr. Vanderlei Deolindo - Juiz de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

24/07/2019 00h14min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000829328324

